

RELATÓRIO CONCLUSIVO DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

PROCESSO Nº	:	13138-5/2012
PRINCIPAL	:	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO VALE DO RIO CUIABÁ
CNPJ	:	01.870.663/0001-20
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
GESTORES	:	VALDECIR KEMER – PERÍODO: 1º/01/12 A 31/05/2012 EDUARDO BELMIRO DA SILVA – PERÍODO: 1º/06/12 A 31/12/2012
RELATOR	:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA CAMARGO
EQUIPE TÉCNICA	:	RAQUEL JORGE SANTIAGO FREDERICO PEREIRA DE BARROS FILHO

Exmo. Conselheiro Relator,

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório conclusivo das contas anuais de gestão com a análise da defesa enviada pelos Srs. Valdecir Kemer e Eduardo Belmiro da Silva, gestores do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Vale do Rio Cuiabá - CIDES - exercício de 2012.

Assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, os gestores apresentaram esclarecimentos, contestações e providências tomadas a partir das irregularidades apontadas no relatório de auditoria sobre as contas anuais, exercício de 2012.

A defesa e demais documentos foram juntados aos autos às fls. 295 a 373 – TCE-MT.

Ressalta-se que, os gestores apresentaram uma única defesa de todos os itens apontados no relatório de auditoria, conforme documentos anexados às fls. 295 a 307-TCE-MT.

A seguir encontram-se as justificativas da defesa e as análises.

2. ANÁLISE

A numeração apresentada a seguir segue a mesma apontada no relatório de auditoria, item 11. Conclusão, fls. 270 a 272-TCE-MT.

➤ Valdecir Kemer – Presidente do CIDES – período de 1º/01/2012 a 31/05/2012

1. CB 02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976) – item 4.1.

1.1. Os valores da receita arrecadada não foram devidamente contabilizados (art. 57, Lei 4.320/64).

Síntese da defesa:

Para este item o gestor encaminhou justificativa referente a cada diferença apontada nos meses de janeiro a dezembro de 2012:

Mês	Extrato bancário	Relação CIDES	Anexo 02	Justificativa
Janeiro	20.948,89	20.948,89	4.770,61	Neste caso, houve um ajuste na receita do CIDES devido as contas dos municípios não ficarem negativas. O banco realizou o estorno da receita – fls. 311-TCE/MT.
Fevereiro	25.340,80	25.340,80	23.723,12	Trata-se da mesma situação do mês de janeiro – fls. 313-TCE/MT.
Março	0,00	17.210,45	0,00	O ocorrido se deve ao fato de que parte da receita de março ingressou apenas no mês de abril, conforme extrato anexado às fls. 315-TCE/MT.
Abril	15.881,45	20.686,72	13.887,95	No mês de abril ingressou a receita de março de 2012 – fls. 317-TCE/MT.
Maio	34.638,89	24.259,65	32.108,51	Parte das receitas de março e abril ingressaram em maio – fls. 319/320-TCE/MT.
Junho	1.248,90	20.702,88	1.248,90	Justifica que a receita em questão é da competência de maio, sendo que a receita de junho ingressou apenas em julho – fls. 322-TCE/MT.
Julho	26.991,51	14.663,61	46.491,78	Ingressaram as receitas de maio e junho, tendo ainda ocorrido estornos de receita. Informa que houve ingresso parcial de receita do mês de julho fls. 324/325-TCE/MT.

Mês	Extrato bancário	Relação CIDES	Anexo 02	Justificativa
Agosto	12.448,60	16.181,01	13.984,44	A receita foi apenas parcial ao mês de agosto, além de estornos, conforme extrato bancário anexado às fls. 327-TCE/MT.
Setembro	8.229,13	14.125,46	9.065,79	Houve ingresso parcial apenas da receita de setembro, conforme extrato bancário anexado às fls. 329-TCE/MT.
Outubro	20.008,26	28.029,92	23.626,14	Houve ingresso de receita proveniente do mês de setembro e parcial do mês de outubro, conforme extrato bancário anexado às fls. 331-TCE/MT.
Novembro	27.451,64	37.887,03	31.367,19	Neste mês houve ingresso parcial da receita proveniente do próprio mês e de outubro – fls. 333-TCE/MT.
Parcela Extra	42.029,24	38.158,37	49.155,50	Houve ingresso parcial da receita proveniente do próprio mês e de novembro, conforme extrato às fls. 335/336-TCE/MT.
Dezembro	4.223,15	61.060,02	0,00	

Análise da defesa:

Analizando as informações apresentadas pelo gestor, referente a cada diferença apontada nos meses de janeiro a dezembro de 2012 verifica-se que as justificativas não devem ser acolhidas, tendo em vista que o extrato bancário, fl. 311-TCE-MT, registrou um estorno em 03/01/2012, antes dos registros dos avisos de créditos que foram realizados dia 31/01/2012. Portanto, as receitas ingressadas no mês de janeiro deveriam ser contabilizadas no próprio mês.

A forma que foi contabilizada não espelha a realidade do ingresso da receita, ou seja, o ingresso da receita do CIDES em 31/01/2012 foi de R\$ 20.948,29, portanto deve ser contabilizado, no anexo 2 – Receita segundo as categorias econômicas, o valor da receita. Já o estorno registrado no extrato em 03/01/2012 provavelmente refere-se a um fato ocorrido no mês de dezembro de 2011, devendo ser excluído do saldo anterior registrado em 29/12/2011 (R\$ 33.326,02).

A receita pública é contabilizada de forma analítica e sintética.

A contabilização analítica é feita no diário da receita orçamentária e no diário do movimento extra-orçamentário, escriturados por partidas simples.

A escrituração sintética é feita no diário geral pelos totais mensais e pelo método das partidas dobradas.

O princípio básico da contabilidade é manter o equilíbrio entre as contas contábeis: cada valor de débito corresponde a um mesmo valor de crédito.

Diante disso, a **irregularidade permanece**.

2. JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica) - item 5.1.

2.1. Despesas ilegítimas, com alimentação, no valor total de R\$ 134,20.

Síntese da defesa:

O gestor entende que tal despesa não é ilegítima, vez que trata-se de refeição realizadas por diretores do consórcio em visita em Cuiabá.

Embora não esteja aplicada a melhor técnica, o certo é que, caso a despesa não tivesse sido assim custeada teria ela sido realizada por meio de diárias.

Afirma que, não houve prejuízo ao erário, pois o pagamento direto da despesa tornou desnecessária a concessão de diária.

Análise da defesa:

As despesas apontadas são impróprias à finalidade do órgão, as quais poderiam ter sido evitadas.

A despesa continua como irregular, primeiro porque não há identificação clara e transparente do beneficiário da despesa, informando no histórico do empenho que se trata de despesa com “refeições para atender a necessidade do CIDES”. Não há dispositivo legal que ampare gastos desta natureza por parte do consórcio.

Ademais, o valor total de gastos é de R\$ 441,80, no entanto foram separados os valores de acordo com a responsabilidade de cada gestor pela realização da despesa.

Registra-se ainda que, não é razoável esse tipo de despesa realizada pelo CIDES, tendo em vista a dificuldade financeira que o Consórcio tem enfrentado, mencionado pelos gestores – fls. 299-TCE-MT.

E um derradeiro alerta introdutório diz respeito ao montante da despesa pretendida. A regra principiológica da economicidade, condiciona a despesa pública também à sua suportabilidade por cada erário.

Diante dos fatos, a **irregularidade permanece**.

3. KB 01. Pessoal_Grave. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal) – item 10.3.

3.1. Os cargos mencionados nos anexos da Resolução nº 004/2006 não guardam semelhanças com os cargos relacionados nos contratos temporários, a saber: Auxiliar de Serviços Gerais, Gerente Operacional, Consultor Técnico, Serviços Gerais e Vigia.

Síntese da defesa:

O gestor informa que, o CIDES passa por uma grande dificuldade financeira, tendo em vista a irregularidade na entrada das suas receitas, inclusive o município de Cuiabá pagou somente uma competência em todo o exercício de 2012.

Tal instabilidade de receitas tem dificultado imensamente o planejamento das ações do Consórcio, especialmente aquelas que implicam na realização de despesas permanentes, como admissão de pessoal em caráter permanente.

Por isso, o gestor tem optado por contratações temporárias para atender as necessidades de pessoal do Consórcio.

Esclarece ainda que, não houve uma intenção de burlar a regra do concurso público. A ação, talvez não tão acertada do ponto de vista formal, visou tão somente proteger o Consórcio, evitando que despesas em caráter permanente sejam contraídas e depois inadimplidas por falta de recursos financeiros.

O gestor conclui que, não houve dolo e nem má-fé, bem como prejuízo ao erário, pois os serviços foram efetivamente prestados.

Análise da defesa:

Verifica-se que os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Gerente Operacional e Consultor Técnico estão previstos na Ata da Assembleia Geral – fl. 343-TCE-MT.

No entanto, os cargos de vigia e serviços gerais não constam na referida ata, **permanecendo a irregularidade** mencionada no item 3.1 com a seguinte redação:

3.1. Os cargos mencionados nos anexos da Resolução nº 004/2006 e Ata de Assembleia Geral não guardam semelhanças com os cargos relacionados nos contratos temporários, a saber: Serviços Gerais e Vigia.

Em relação a formalização da contratação, não se pode entender como um erro formal quando uma decisão tomada pelo gestor, traz como consequência a desobediência do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

O concurso público é a forma mais democrática e legítima de se buscar as melhores pessoas, dentre as que participaram do certame, para ingressar no serviço público. Além de ensejar a todos iguais oportunidades de disputar cargos ou empregos na Administração Pública direta ou indireta, atende, a um só tempo, aos princípios da legalidade, igualdade, impessoalidade, eficiência e, acima de tudo, moralidade.

Como visto, a regra matriz para a acessibilidade na Administração Pública é a realização de concurso público. Contudo, a Constituição abriu apenas três exceções à regra, que são o cargo em comissão, algumas nomeações para os Tribunais e, a que nos interessa no presente caso, a contratação temporária para atender a necessidade transitória de excepcional interesse público.

Para Celso Antonio Bandeira de Mello a contratação temporária:

tem lugar tanto para fazer frente a serviços de caráter temporário, como, e em circunstâncias especiais, a serviços de natureza

permanente. Neste último caso, sustenta-se que a situação tem que ser deveras excepcional, como, por exemplo, vários funcionários de um determinado hospital pedem aposentadoria em massa, deixando o serviço público totalmente descoberto. Em casos que tais, a contratação seria válida somente pelo tempo necessário para um novo recrutamento via concurso público (MELLO, Celso Antônio Bandeira de, 1991, p. 194).

Portanto, a contratação temporária deve atender uma situação excepcional não devendo ser utilizado frequentemente esse tipo de contratação.

Ademais, as pessoas que irão desempenhar essas funções permanentes, recebendo treinamento adequado para tanto, muitas vezes com investimento financeiro pelo Consórcio bastante considerável, tendo acesso a informações sensíveis, relacionando-se com pessoas com poder de decisões importantes, entre outros fatores, quando estiverem aptos ao trabalho, terão de deixar o serviço público, podendo prejudicar as rotinas administrativas desenvolvidas pelo CIDES.

Diante dos fatos, a **irregularidade permanece**.

4. KB 16. Pessoal_Grave. Ocorrência de irregularidade relativas à admissão de pessoal – item 10.3.

4.1. o cargo de gerente administrativo não existe no grupo de assessoramento do Consórcio.

Síntese da defesa:

O gestor informa que, os cargos em questão estão previstos no art. 41 da Ata da Assembleia Geral anexada às fls. 338 a 350-TCE-MT.

Análise da defesa:

Analisando a documentação apresentada pelo gestor, a irregularidade foi sanada.

5. EB 05. Controle Interno_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. Da Lei nº 4.320/64; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007) – item 6.2.

5.1. O Consórcio não possui um controle individualizado de manutenção dos veículos de sua propriedade.

Síntese da defesa:

O gestor encaminhou os controles anexados às fls. 352 a 362-TCE-MT.

Análise da defesa:

O gestor encaminha às fls. 352 a 362-TCE-MT, o mapa de controle dos gastos com o automóvel Fiat Uno e o caminhão de feira.

Pelo exposto acata-se a justificativa apresentada, considerando como sanada esta irregularidade.

- **Eduardo Belmiro da Silva – Presidente e Secretário - período de 1º/06/2012 a 31/12/2012**

6. CB 02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976) – item 4.1.

6.1. Os valores da receita arrecadada não foram devidamente contabilizados (art. 57, Lei 4.320/64);

6.2. Não consta no Balanço Patrimonial - Anexo 14 - fl. 230-TCE, o registro do lançamento de Entidades Devedoras com o CIDES.

Síntese da defesa:

O gestor encaminha o balanço patrimonial com as devidas alterações.

Análise da defesa:

Em relação ao item 6.1, permanece a mesma análise apresentada no item 1 deste relatório, permanecendo tal apontamento.

O gestor encaminha à fl. 364-TCE-MT, o balanço patrimonial atualizado.

Pelo exposto acata-se a justificativa apresentada, considerando como sanado o item 6.2.

7. Não Classificada. art. 3º Resolução Normativa 17/2010. Não adoção de providências para o recebimento dos créditos referente aos repasses dos municípios consorciados - item 4.1.

7.1. Não houve processo de cobrança dos débitos referentes as parcelas de rateios, em atraso, dos municípios consorciados.

Síntese da defesa:

O gestor esclarece que na prática os municípios foram pagando ao longo do exercício, sendo o maior inadimplente o município de Cuiabá que, mesmo notificado, continuou inadimplente, conforme cópia de notificação anexada – fls. 366-TCE-MT.

Análise da defesa:

O gestor encaminha às fls.366-TCE-MT, notificação encaminhada a Prefeitura de Cuiabá quanto à cobrança dos débitos referentes as parcelas de rateios em atraso.

Pelo exposto acata-se a justificativa apresentada, considerando como sanada esta irregularidade.

8. JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica) - item 5.1.

8.1. Despesas ilegítimas, com alimentação, no valor total de R\$ 307,60.

Síntese da defesa:

O gestor esclarece que as despesas em questão referem-se a salgados e lanches que foram servidos durante as reuniões dos prefeitos e servidores do CIDES.

Entende que, as despesas são legítimas, especialmente porque as reuniões foram realizadas pela manhã.

Análise da defesa:

As despesas apontadas são impróprias à finalidade do órgão, as quais poderiam ter sido evitadas.

O valor total de gastos é de R\$ 441,80, no entanto foram separados os valores de acordo com a responsabilidade de cada gestor pela realização da despesa.

Registra-se ainda que, não é razoável esse tipo de despesa realizada pelo CIDES, tendo em vista a dificuldade financeira que o Consórcio tem enfrentado, mencionado pelos gestores – fls. 299-TCE-MT.

Em um derradeiro alerta introdutório diz respeito ao montante da despesa pretendida. A regra principiológica da economicidade, condiciona a despesa pública também à sua suportabilidade por cada erário.

Diante dos fatos, a **irregularidade permanece**.

9. GB 13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidade nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes) - item 5.2.

Síntese da defesa:

O gestor encaminhou o atestado de capacidade técnica da empresa R.M. DA SILVA JUNIOR & CIA LTDA ME – fls. 368 a 373-TCE-MT.

Análise da defesa:

O gestor encaminha às fls. 368 a 373-TCE-MT, o atestado de capacidade técnica da empresa R.M. DA SILVA JUNIOR & CIA LTDA ME.

Pelo exposto acata-se a justificativa apresentada, considerando como sanada esta irregularidade.

10. JB 12. Despesa_Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.66/1993) - item 5.5.

Síntese da defesa:

O gestor informa que, embora empenhadas, não há comprovação efetiva da prestação dos serviços ou do fornecimento dos bens.

As despesas em questão referem-se em sua maioria aos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010, ocasião em que o gestor não era o responsável pelo Consórcio.

Afirma que, não seria moral e nem legal promover o pagamento de despesas que não se sabe se foram corretamente liquidadas.

O gestor firma o compromisso de investigar cada uma das despesas em questão para realização do pagamento, se for o caso, ou mesmo a exclusão do balanço caso não se confirme a liquidação, ou reste dúvida da prestação de serviço.

Análise da defesa:

A Lei de Licitações no seu art. 5º dispõe que:

cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

Quando comentou este dispositivo em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed., o professor Marçal Justen Filho, dentre suas muitas lições, ensina duas que merecem destaque. A primeira (p. 111) que:

Impõe-se que os pagamentos devidos pela administração atentem para a ordem cronológica das exigibilidades. Isso significa que a Administração não pode 'escolher' a quem beneficiará com o pagamento. Isso evita práticas reprováveis que já foram denunciadas, em que a liberação do pagamento ficava na dependência de gestões políticas etc. A previsão de alteração da ordem cronológica dos pagamentos em razão de 'relevantes razões de interesse público' é potencialmente apta a ofender o princípio da isonomia. A Administração não pode beneficiar determinado particular e estabelecer privilégios no tocante aos pagamentos. Muito menos poderia fazê-lo por meio da invocação do 'interesse público', o qual exige, isto sim, que a Administração trate os particulares de modo isonômico.

A segunda lição do professor encontra-se nas páginas 113/114 com o seguinte teor:

O referido art. 5º consagra o dever de a Administração liquidar suas dívidas segundo a ordem cronológica. Ou seja, é inquestionável que a Administração tem de cumprir os prazos e satisfazer as dívidas segundo as regras previstas em Lei ou no contrato. Mas, além disso, a Administração está constrangida a observar uma ordem cronológica, de tal modo que não dispõe de discricionariedade para escolher a ordem de preferência para pagamento. O dispositivo retrata um plus, no que tange à disciplina do cumprimento das obrigações por parte da Administração. Não apenas há o dever de liquidar a dívida, dentro de prazos preestabelecidos, como também não há margem de liberdade para escolher quem será beneficiado antes.

Além da doutrina administrativista brasileira ser contrária aos pagamentos dos fornecedores com preterição de ordem cronológica das exigibilidades, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União também já possui julgado no mesmo sentido, conforme o teor do Acórdão nº 599/2007 Plenário (Sumário), transcrito abaixo:

O pagamento de obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, obras e prestação de serviços deve ser precedido de prévio empenho, efetivado conforme a ordem cronológica das datas das respectivas exigências e suportado por disponibilidade orçamentária comprovada, a teor do que dispõem o art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964, e arts. 5º e 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

Já o art. 63 da Lei n° 4.320/64, estabelece que:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Verifica-se que a maioria das despesas relacionadas no relatório de auditoria, fls. 255 a 257-TCE-MT, foram liquidadas, ou seja, referem-se à restos a pagar processado. Entende-se que, a condição para verificação do direito adquirido pelo credor foi superada devendo a despesa ser paga.

Como o gestor alega que a despesa pode ter sido liquidada, no entanto, o serviço não foi prestado, sugere-se que a irregularidade seja transformada em determinação para que o gestor faça o levantamento da documentação necessária para comprovação da efetiva liquidação e posteriormente o pagamento, conforme determina os arts. 63 e 64 da Lei n° 4.320/64.

11. DB 05. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Emissão de cheques sem cobertura financeira (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar n° 101/2000 – LRF) – item 5.1.

Síntese da defesa:

O gestor admite que, houve um equívoco no controle financeiro, o qual gerou a emissão de cheque sem provisão de fundo, que acabou resgatado e

substituído por outro cheque regularmente compensado em 27/09/2012 – fls. 329-TCE-MT.

Análise da defesa:

Mesmo considerando as justificativas do gestor, a devolução ocorreu, desta forma, a irregularidade **não pode ser sanada**.

Ressalta-se que, esta irregularidade foi objeto de análise no relatório de auditoria do exercício de 2011 (processo nº 16781-9/2011).

12. EB 05. Controle Interno_Grave. Ineficiência dos procedimento de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. Da Lei nº 4.320/64; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007) – item 6.2.

12.1. O Consórcio não possui um controle individualizado de abastecimento e manutenção dos veículos de sua propriedade.

Síntese da defesa:

O gestor encaminha os relatórios de controle individualizado de abastecimento e manutenção dos veículos do CIDES.

Análise da defesa:

O gestor encaminha às fls. 352 a 362-TCE-MT, controle individualizado de abastecimento e manutenção dos veículos do CIDES, assim acata-se a justificativa apresentada, considerando como sanada esta irregularidade.

3. CONCLUSÃO

É a análise da defesa apresentada pelos Srs. Valdecir Kemer e Eduardo Belmiro da Silva, gestores do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Vale do Rio Cuiabá, exercício de 2012, que ora se submete à apreciação

superior.

Após esta análise da defesa, conclui-se das irregularidades:

Descrição	Item
Irregularidades mantidas	1, 2, 3, 6.1, 8 e 11.

A seguir apresentam-se as irregularidades que foram mantidas:

➤ **Valdecir Kemer – Presidente do CIDES – período de 1º/01/2012 a 31/05/2012**

1. CB 02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976) – item 4.1.

1.1. Os valores da receita arrecadada não foram devidamente contabilizados (art. 57, Lei 4.320/64).

2. JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica) - item 5.1.

2.1. Despesas ilegítimas, com alimentação, no valor total de R\$ 134,20.

3. KB 01. Pessoal_Grave. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal) – item 10.3.

3.1. Os cargos mencionados nos anexos da Resolução nº 004/2006 não guardam semelhanças com os cargos relacionados nos contratos temporários, a saber: Serviços Gerais e Vigia.

- **Eduardo Belmiro da Silva – Presidente e Secretário - período de 1º/06/2012 a 31/12/2012**

4. CB 02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976) – item 4.1.

4.1. Os valores da receita arrecadada não foram devidamente contabilizados (art. 57, Lei 4.320/64).

5. JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica) - item 5.1.

5.1. Despesas ilegítimas, com alimentação, no valor total de R\$ 307,60.

6. DB 05. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Emissão de cheques sem cobertura financeira (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF) – item 5.1.

Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Antonio Joaquim - Tribunal de Contas do Estrado de Mato Grosso, 17 de julho de 2013.

RAQUEL JORGE SANTIAGO
Auditor Público Externo